



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

**CONCLUSÃO**

Nesta data faço conclusos estes autos a MM. Juíza Federal desta 11ª Vara, Dra. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI. São Paulo, 26 de janeiro de 2009. Eu, ....., Analista Judiciário - RF 4734

Seção Judiciária do Estado de São Paulo - 11ª Vara Federal Cível  
**Autos n. 2009.61.00.002279-6 – MANDADO DE SEGURANÇA**

Impetrante: AGCERT DO BRASIL SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA  
Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

Vistos em decisão.

O objeto desta ação é a compensação de débitos.

Narra o impetrante que é pessoa jurídica de direito privado que encontra-se sujeita ao regime de tributação com base no lucro real, pela apuração anual, com pagamento de IRPJ e CSLL por estimativa mensal; dentro desse regime, ao final do período base, é obrigado a levantar balanço anual para fins de apuração do resultado ajustado do exercício.

Aduz que assim o fez e apurou saldo negativo de IRPJ e CSLL no ano-calendário de 2006, já declarados na DIPJ 2007 e, segundo as regras até então aplicáveis, tal crédito poderia ser compensado mensalmente com débitos dos mesmos tributos, o que reduziria, consideravelmente, os valores a serem desembolsados em dinheiro pela impetrante já em relação ao período de apuração de dezembro de 2008.

Todavia, com a edição da MP n. 449/2008, a compensação de débitos próprios relativos ao pagamento mensal por estimativa de IRPJ e da CSLL com créditos acumulados foi vedada e sua transmissão eletrônica dos PER/DCOMPS para compensação dos débitos de IRPJ e CSLL apurados por estimativa no mês de dezembro de 2008, com créditos acumulados, não foi aceita.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

Sustenta que a vedação à compensação de débitos relativos ao pagamento mensal por estimativa do IRPJ e CSLL com créditos próprios é manifestamente ilegal e inconstitucional, pois há violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e da vedação ao confisco; as normas da MP só poderiam atingir os créditos gerados após a sua edição, sob pena de ofensa ao direito adquirido.

O impetrante requer a concessão de liminar para “[...] determinar à autoridade coatora que seja viabilizada a transmissão/entrega (mediante meio eletrônico ou formulário de papel, o que for possível) das Declarações de Compensação já geradas e a serem geradas via PER/DCOMPs para a compensação de débitos relativos às estimativas mensais de IRPJ e CSLL, com o seu imediato processamento, bem como o reconhecimento da exigibilidade de tais débitos, [...]”.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso II da Lei 1533/51, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Conforme informou a impetrante, no dia 31.01.2009 deverá efetuar o pagamento das estimativas mensais a título de IRPJ e CSLL, apuradas em dezembro de 2008, no montante aproximado de R\$ 700.000,00 e, com a vedação, não poderá realizar quase a totalidade desse pagamento por meio da compensação.

Assim, diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

A Medida Provisória n. 449, de 3 de dezembro de 2008 (artigo 29), alterou o artigo 74 da Lei n. 9430/1996, acarretando restrição ao uso de créditos de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL pelas empresas que apuram os tributos pelo lucro real e por estimativa.

O referido artigo 74, que trata de compensação, passou a ter o seguinte texto:

**Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.** (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

[...]

**§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)**

I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física; (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União; (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

IV - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal - SRF; (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; e (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal - SRF, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

VII - os débitos relativos a tributos e contribuições de valores originais inferiores a R\$ 500,00 (quinhentos reais); (Incluído pela Medida Provisória nº 449, de 2008)

VIII - os débitos relativos ao recolhimento mensal obrigatório da pessoa física apurados na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 1988; e (Incluído pela Medida Provisória nº 449, de 2008)

**IX - os débitos relativos ao pagamento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL apurados na forma do art. 2º. (Incluído pela Medida Provisória nº 449, de 2008)**

§ 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

[...]

Com a alteração introduzida pela referida Medida Provisória, as empresas terão que optar entre pedir a restituição ou utilizar o crédito consolidado do ano seguinte. O que a empresa não pode é utilizar o seu crédito para pagar ou abater o recolhimento mensal do imposto e da contribuição.



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

A análise desta mudança faz concluir que o crédito permanece intocado e persiste a possibilidade de compensação; a alteração atinge apenas o procedimento de compensação, ou seja, o momento e a maneira de proceder.

Assim, se a empresa apurar crédito, poderá utilizá-lo na compensação, mas somente no consolidado do ano e não mais mensalmente.

A possibilidade de extinção do débito tributário por meio da compensação com os créditos das empresas permanece; a introdução de variações no procedimento de compensar não torna a Medida Provisória n. 499/2008 inconstitucional, nem ilegal; bem como não afronta princípios e garantias dos contribuintes.

A medida pode se apresentar economicamente prejudicial às empresas, mas juridicamente não contém mácula.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Intime-se o impetrante a retificar o valor dado à causa, atentando-se quanto ao proveito econômico a ser obtido e recolha as custas complementares.

Proceda-se à anotação dos advogados do impetrante no sistema informatizado conforme requerido à fl. 35.

Feito isso, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal e intime-se pessoalmente o representante judicial da impetrada.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na seqüência, conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2009.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI  
Juíza Federal